



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE MAURITI/CE PREFEITURA
MUNICIPAL DE MAURITI



REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.II.07.01/PE/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSA E TRANSPORTE DE DEJETOS ATÉ O LOCAL DE DESCARTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

M DE F S DE MEDEIROS, inscrita no CNPJ nº 40.834.843/0001-08, com endereço à Rua Raimundo Macedo da Cruz Neto, 274, Vila Real, Juazeiro do Norte/CE, neste ato representada por Maria de Fatima Sousa de Medeiros, inscrito no CPF sob o nº. 303.031.173-20, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, opor as suas **CONTRARRAZÕES com pedido de impugnação de recurso manejados pela empresa PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME**, inscrita no CNPJ nº 05.751.612/0001-30, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, e se não for esse o entendimento, o que aqui se elenca apenas por cautela, que seja dado o seguimento das inclusas contrarrazões, afim de que sejam apreciadas pela autoridade superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob análise.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPETRANTE E DA FALTA DE QUAISQUER ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE APOEM SUAS ALEGAÇÕES



Alega a recorrente **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** que a **M DE F S DE MEDEIROS** “foi declarada habilitada de forma equivocada, tendo em vista que a empresa assim como a anteriormente inabilitada não apresentou **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** compatível Termo de Referência da licitação, uma vez que, a empresa recorrida apresentou um atestado com quantitativo de 02 (duas) carradas de fossa, e o Termo de Referência desta licitação estima em quantitativos 1.546 serviços,” e que o atestado apresentado não comprovaria a capacidade em razão do volume a ser contratado.

Para tanto aduz que “o Edital faz lei entre as partes, sendo indispensável o cumprimento de todos os requisitos previstos, sendo assim, a empresa recorrida não atendeu aos requisitos editalícios formalizados no item 9.8 Qualificação Técnica.”

Um dos poucos argumentos que encontra relevância no manejo aqui combatido, visto que diferente do que foi alegado, o item 9.8, aduz que:

“9.8.1 Apresentação de no mínimo 01 (um) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento dos serviços/materiais nos moldes do Termo de Referência...”

O item *supra*, impõe a apresentação de atestado compatível, e em momento algum impõe quantitativos mínimos como sendo de maior relevância.



Logo não há que se falar em qualquer descumprimento, visto que a prestação dos serviços a serem contratados não apresenta um grau de complexidade que impusesse a necessidade de índices de maior relevância, como tenta de forma desesperada fazer surgir a recorrente.

Diferente do que alega em seu manejo, os atestados de capacidade técnica podem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Não havendo qualquer óbice a atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Ademais, como bem trouxe em sua mal redigida insurgência “Não está presente no Edital desta licitação a exigência de quantitativos mínimos”. E por essa razão não que se falar em quantitativos mínimos.

Como bem se sabe, não se pode descumprir o edital, ainda mais para inabilitar uma concorrente sob a justificativa de uma exigência que não consta do edital. Sob pena de se ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que está previsto na lei adjetiva.

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, ensinando que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo



inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *vejamos*:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Senhor Pregoeiro, FOI ACERTADA A DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA E SAGROU COMO GANHADORA DO CERTAME A CONTRARRAZOANTE, VEZ QUE ESTA ATENDEU PELO ENTELEQUE AO EDITAL, E AS LEI VIGENTES, NÃO PADECENDO DE QUALQUER REFORMA R. DECISÃO.

Logo, fica clara e evidente que os argumentos apresentados pelas empresas RECORRENTES, tem o caráter meramente procrastinatório, desprovido de qualquer amparo legal. E em razão disto deve ser desconsiderado.



Uma vez ter sido realizado o julgamento com base na lei, o no Princípio da busca da proposta mais vantajosa, e o da legalidade, que é o que prima a lei de licitações.

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores da presente manifestação, REQUER de Vossa Senhoria, a desconsiderar os apelos das RECORRENTES. Mantendo inalterada a decisão que sagrou ganhadora a contrarrazoante.

DO RECURSO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO- DA FALTA DE ARGUMENTOS R PRECEITOS LEGAIS QUE JUSTIFIQUEM A MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE

Como se não basta-se a total falta de embasamento legal a insurgência contra a habilitação da RECORRIDA, ao final tenta desviar a atenção da total falta de embasamento legal,

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

Confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou

procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”



O que podemos aferir de tudo exposto na peça recursal da ora recorrente é a intenção meramente protelatória da mesma em atrasar um processo que segue seu curso normal, e que respeita todas as normas e determinações legais. Por outro lado, recursos meramente protelatórios podem ser objetos de sanção administrativa, conforme previsão legal.

Os argumentos trazidos pela recorrente o certame licitatório, dá indícios de má-fé, deslealdade procedimental e inidoneidade de comportamento da licitante, que claramente tenta frustrar o caráter completo implícitos, que ora se insurge inoportunamente com teses e argumentos fictícios, causando obstrução ao normal prosseguimento da licitação, e causando atrasos e prejuízos ao Ente Público.

E em consideração à gravidade de comportamento da recorrente, que denota possível tentativa de frustração ou perturbação da regularidade de licitação, com alegações infundadas e desarrazoadas que apenas procuram desmoralizar a hígida atuação da Digníssima Comissão de Licitação na condução de certame licitatório, cumpre salientar ser cabível a remessa integral de cópia do procedimento administrativo à Douta Procuradoria do município, para ser tomadas as providências de investigação quanto à eventual prática, pela ora recorrente, dos crimes previstos do art. 89 a 98 da Lei nº 8.666/93.

Por fim reforço que deve ser mantida a decisão que classificou a proposta da RECORRIDA, uma vez que atendeu a todos os preceitos legais, e julgamento se deu voltado a finalidade precípua dos Processos Licitatórios, que é a busca da Proposta mais vantajosa, visando a eficiência e economicidade do poder Público.

DOS PEDIDOS



Diante do exposto, pugna a Recorrida:

Pelo total desprovemento do recurso apresentado, uma que este mostra-se completamente desarrazoado, e sem qualquer base que o justifique se quer intento, sendo patente a sua inadmissibilidade, restando comprovada a total insubsistência do argumentos apresentados, sendo este meramente procrastinatório;

Pela manutenção incólume r. decisão que firmou pela habilitação da recorrida, conforme disposto na ata de julgamento;

Outro sim, caso o recurso ora impugnado seja remetido à autoridade competente, a RECORRIDA requer a apreciação das razões acima exposta, afim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Digníssima Comissão de licitação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mauriti/CE, 08 de dezembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
MARIA DE FATIMA SOUSA DE MEDEIROS
Data: 08/12/2023 08:06:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

M DE F S DE MEDEIROS
CNPJ nº 40.834.843/0001-08